

Respostas do gabinete do desembargador federal Flávio Jardim

Em resposta, apresentamos abaixo os seguintes esclarecimentos que consideramos pertinentes.

Registramos, de início, que a premissa lançada em sua mensagem de que as decisões do Desembargador Federal Flávio Jardim seriam uniformemente "*pró-mineradoras*" ou contrárias aos povos indígenas é, com todo respeito, atécnica, seletiva e não reflete o conteúdo efetivo dos julgados mencionados.

Além disso, tal afirmação não é adequada para descrever a linha jurisprudencial dos acórdãos relatados pelo magistrado em temas ambientais e de proteção aos povos originários.

1. Decisão de 13 de fevereiro de 2026 (Projeto Volta Grande/Belo Sun)

Em resposta à formulação do item '1' de sua mensagem, comunicamos que a decisão de 13.2.2026 teve por objeto examinar o cumprimento material das exigências examinada sem julgamento anterior da Sexta Turma.

A exigência fixada consistia na apresentação, pelo empreendedor (Belo Sun), de Estudo do Componente Indígena (ECI) com dados primários e a realização de consulta livre e informada dos indígenas afetados.

O suporte técnico considerado decorreu do acervo documental existente nos autos, inclusive manifestações anteriores da FUNAI, registros de ECI com dados primários, reuniões, oficinas, matrizes de impacto, participação institucional da FUNAI e da SEMAS/PA, além de manifestações indígenas favoráveis à validade do ECI e da consulta.

No caso, a FUNAI manifestou anuência à emissão da Licença Prévia, em razão da aprovação do CI-EIA pelas comunidades.

Justamente por isso, a posterior alteração de posição da FUNAI — após ela própria ter atestado, em manifestação técnica formal, o cumprimento das exigências específicas delimitadas e passado a exigir novos requisitos — não é um dado que se imponha ao

Judiciário de modo automático, acrítico, mas que se sujeita a controle de legalidade, motivação, coerência e aderência às provas dos autos.

Mudanças de orientação administrativa são legítimas quando lastreadas em fato técnico novo, em revisão fundamentada e em devido contraditório; não o são quando traduzem mera reversão de juízo anteriormente firmado, sem suporte fático superveniente ou justificativa adequada.

A preocupação institucional, nesse contexto, é preservar a estabilidade, a motivação e a coerência das manifestações técnicas, evitando que revisões administrativas ocorram sem indicação clara de fato novo, justificativa técnica superveniente ou observância do contraditório.

Tal postura, além de gerar insegurança jurídica, esvazia o valor das próprias manifestações técnicas do órgão e contraria a diretriz, hoje positivada no ordenamento (notadamente nos artigos 20 a 28 da LINDB), de decisão administrativa motivada, consequente e coerente.

O controle judicial dessas alterações de posicionamento é central ao poder jurisdicional de fixar o correto entendimento interpretativo da legislação federal.

2. Sobre os impactos cumulativos com a UHE Belo Monte, a competência licenciadora e a alegada redução da fiscalização federal

A questão da competência para o licenciamento do empreendimento foi examinada no processo nº 0001813-37.2014.4.01.3903, no qual se reconheceu existir análise técnica produzida pela SEMAS/PA, inclusive com exame dos efeitos sinérgicos projeto de mineração Volta Grande com a UHE Belo Monte.

Essa orientação observa a jurisprudência vinculante do STF na ADI 4757, que validou o desenho institucional fixado da Lei Complementar nº 140/2011, fundado no federalismo cooperativo e na repartição legal de competências.

No referido julgamento, a Ministra Rosa Weber, sobre a relação entre o órgão licenciador ambiental estadual, o IBAMA e a FUNAI, estabeleceu que persiste *“o dever de vigilância [da União/IBAMA] quanto a licenciamentos de responsabilidade dos Estados, cujas*

atividades ou empreendimentos possam causar impactos ambientais indiretos relevantes em áreas indígenas ou unidades de conservação”.

Reconhecer a competência estadual quando presentes os critérios legais não prejudica a proteção ambiental ou indígena. Isso, porque subsiste o dever de vigilância da União/IBAMA sobre licenciamentos estaduais que possam afetar indiretamente terras indígenas ou unidades de conservação, com avaliação da capacidade institucional e da suficiência técnica do órgão estadual, cabendo atuação supletiva em caso de omissão ou deficiência comprovada e controle jurisdicional incidental no caso concreto.

No caso concreto, não houve alegação de incapacidade da SEMAS/PA de licenciar adequadamente o empreendimento. Pelo contrário, o IBAMA e o Estado do Pará defenderam uniformemente que a SEMAS/PA é quem deve fazê-lo e não há elementos concretos que evidenciem que não esteja fazendo a contento.

Assim, a definição da SEMAS/PA como órgão licenciador decorre da aplicação dos critérios legais da LC nº 140/2011, em conformidade com a orientação vinculante firmada na ADI 4757.

3. Sobre a alegação, levada ao CNJ, de desconsideração de pareceres técnicos da FUNAI.

Este Gabinete desconhece a apresentação, perante o CNJ, de qualquer reclamação ou representação contra a atuação do Desembargador Federal Flávio Jardim formulada pelo Ministério dos Povos Indígenas.

Em todo caso, não é correta a afirmação de que os pareceres ou pronunciamentos da FUNAI tenham sido simplesmente desconsiderados nas decisões mencionadas em sua mensagem.

As manifestações da Fundação foram apreciadas dentro do conjunto probatório, do marco normativo aplicável e da fase processual correspondente. Todos os acórdãos contêm extensa fundamentação analisando as petições do órgão indigenista.

Quando há alteração posterior de posição administrativa, seu efeito jurídico depende de controle de legalidade, motivação, coerência, contraditório e aderência às provas dos autos.

Assim, não é verdadeira a afirmação de que decisões ou acórdãos do Desembargador Federal Flávio Jardim ignoraram avaliações técnicas do órgão indigenista.

Os pronunciamentos do Desembargador examinaram criticamente os argumentos no contexto de cada processo, inclusive em observância às diretrizes aplicáveis, sem convertê-las em ato imune a controle jurisdicional de legalidade.

Dessa forma, não se identifica, nas decisões mencionadas, descumprimento da Resolução CNJ 454/2022.

4. Sobre a alegada orientação convergente em favor de grandes obras (BR-319 e Potássio Autazes)

Cada caso citado em suas perguntas foi decidido segundo suas particularidades, mediante aplicação do direito vigente.

Na BR-319 (AI nº 1030161-68.2024.4.01.0000), a decisão considerou o Ofício nº 473/2022/DPDS/FUNAI, de 12.5.2022, no qual a FUNAI anuiu à Licença Prévia após aprovação do ECI pelas comunidades indígenas impactadas, com indicação de condições a serem incorporadas ao licenciamento.

No Projeto Potássio Autazes (AI nº 1037175-40.2023.4.01.0000), a controvérsia central era a validade da consulta conduzida e aprovada no âmbito do Conselho Indígena Mura, a representatividade das entidades e a competência do IPAAM.

A decisão reconheceu a autonomia e a autogovernança da instituição representativa indígena, destacando que a consulta deve dar-se por meio das instituições dos próprios povos interessados e que divergências internas entre organizações e comunidades não se convertem automaticamente em veto, nem podem ser substituídas por presunção externa de incapacidade decisória.

O fato de um pronunciamento não acolher integralmente a tese do MPF não significa, por si só, decisão contrária aos povos indígenas, sobretudo em litígios nos quais as posições indígenas não são homogêneas.

5. Sobre a atuação profissional anterior e a imparcialidade para julgar

O Desembargador Flávio Jardim exerceu, no passado, tanto advocacia privada quanto advocacia pública, na qualidade de Procurador do Distrito Federal, circunstância pretérita comum a magistrados oriundos do quinto constitucional e compatível com o modelo constitucional de composição dos tribunais.

A simples atuação profissional anterior não caracteriza impedimento ou suspeição — entendimento diverso impediria magistrados oriundos da advocacia pública de julgar os entes privados ou públicos perante os quais atuaram, e os oriundos do Ministério Público de julgar demandas com participação do MPF.

A aferição de impedimento e suspeição pelo magistrado observa as hipóteses legais, não ilações sem amparo normativo.

Não obstante, por cautela institucional, o Desembargador tem se declarado suspeito, por motivo de foro íntimo, nos processos em que advogados do Escritório Bermudes estejam constituídos nos autos.

Por fim, cabe consignar que os esclarecimentos ora prestados se limitam ao conteúdo público das decisões e aos elementos processuais nelas examinados, sem antecipação de juízo sobre feitos pendentes.

Atenciosamente,

Gabinete do Desembargador Federal Flávio Jardim